



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/225 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta

**Lisboa
21 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/225 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

Zhou Suiping, Unipessoal, Lda., como Recorrente, e a publicação periódica Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício de direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um «trecho lateral de uma notícia publicada no dia 5 de junho de 2019», subordinado ao título «Origem Criminosa» e no qual se lê: «Em março de 2018, a Polícia Judiciária concluiu que houve origem criminosa no fogo».

III. Factos apurados

1. No dia 5 de junho de 2019, o Jornal de Notícias publicou uma notícia subordinada ao título «Obras na Ponte da Pedra podem avançar este ano». Na margem esquerda da página 21, onde é publicada a notícia, há uma coluna que contém três notícias/caixas breves, designadas de «Pormenores», com os títulos: «Altas temperaturas», «Vistoria ao Prédio» e «Origem Criminosa».
2. A 5 de julho de 2019, a Recorrente exerceu o seu direito de resposta.
3. O Recorrido, por carta de 5 de julho de 2019, recusou a publicação por falta de legitimidade do respondente.

IV. Argumentação da Recorrente

4. Invoca a Recorrente que o texto em causa contém referências de facto inverídicas e erróneas que, ainda que indiretamente, põem em causa o bom nome e reputação da Recorrente.
5. O texto refere que a Polícia Judiciária conclui no sentido de existirem indícios de origem criminosa no incêndio que deflagrou no prédio referenciado na notícia, quando, desde fevereiro de

2018, foi conhecido o despacho do Ministério Público de arquivamento do processo de inquérito por não ter sido possível apurar as causas do incêndio e os seus autores.

IV. Argumentação do Recorrido

6. Notificado o Recorrido, sustenta que a Recorrente não foi referida, mencionada ou identificada na notícia em causa.

7. Na carta em que invoca o direito de resposta (bem como no texto do direito de resposta) não é mencionado que a Recorrente é proprietária e arrendatária de frações do imóvel em causa. Facto que o JN alega não ter sido do seu conhecimento, pelo menos até ao presente recurso, e cuja omissão tornou «impossível ao JN perceber a que título é que se apresentava a sociedade Participante requerendo um direito de resposta».

8. Conclui referindo que «[a] notícia não é ofensiva da honra da Participante pois (i) não a visa (sequer indiretamente), (ii) não a identifica e (iii) é contida dentro dos limites da liberdade de informação, recorrendo a uma expressão que não colide com a Participante ou “belisca” o seu bom nome».

VI. Análise e fundamentação

9. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

10. O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

11. Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do mesmo diploma, o diretor do periódico pode recusar a publicação «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)».

12. Atenta a argumentação aduzida pelas partes, o que importará analisar em primeiro lugar é se a Recorrente é ou não titular do direito de resposta, ou seja, apurar se foi objeto de referências, diretas ou indirectas, suscetíveis de porem em causa o bom nome e a reputação da instituição.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

- 13.** O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
- 14.** Importa aqui sublinhar a doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da Respondente, a qual deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 15.** Ora, da leitura do trecho respondido não se vislumbram quaisquer referências ainda que indiretas à Recorrente. No trecho em causa pode ler-se: «**Origem criminosa** Em março de 2018, a Polícia Judiciária concluiu que houve origem criminosa no fogo».
- 16.** Como evidencia o Recorrido, «[n]ão resulta (...) da notícia que a Participante é que esteve na origem do incêndio. Nada é dito ou sugerido que permita tal conclusão».
- 17.** Da análise mais detalhada não só do trecho respondido como da própria notícia, não se conclui pela existência de quaisquer referências, ainda que indiretas, à Recorrente que possam ser entendidas como suscetíveis de porem em causa o seu bom nome e reputação.
- 18.** A simples referência a uma conclusão pela Polícia Judiciária «de origem criminosa» não tem implícita qualquer acusação à Recorrente, que, repita-se, em momento algum da notícia ou textos que a acompanham é identificada ou mencionada.
- 19.** Por outro lado, a conclusão apresentada na notícia é a da Polícia Judiciária, distinta da do Ministério Público, pelo que, quanto muito, poderia estar em causa uma situação de falta de rigor, atenta a existência de factos ulteriores às conclusões da Polícia Judiciária e que não confirmam tais conclusões.
- 20.** Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos da titularidade do direito de resposta, por inexistência de referências suscetíveis de porem em causa o bom nome e reputação da Recorrente, conclui-se no sentido da sua ilegitimidade para o exercício do direito.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Zhou Suiping, Unipessoal, Lda., contra a publicação periódica Jornal de Notícias, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., por referência a um trecho lateral de uma notícia publicada na edição de 5 de junho de 2019, subordinado ao título «Origem criminosa», o Conselho Regulador considera o recurso improcedente e delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 21 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo